



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	17227.720196/2022-14
ACÓRDÃO	1201-007.692 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORLETTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2017 a 31/12/2018

SIMPLES NACIONAL. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO ATO DE EXCLUSÃO. INDEPENDÊNCIA DOS CONTENCIOSOS. DESCABIMENTO.

O lançamento decorrente da exclusão do Simples Nacional pode ser regularmente julgado, ainda que pendente de decisão definitiva o processo administrativo instaurado contra o Ato Declaratório Executivo de exclusão. A impugnação da exclusão não suspende seus efeitos nem impede a constituição e a exigência dos créditos tributários apurados sob o regime geral de tributação.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. MATÉRIA SUBMETIDA A PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de alegações relativas à exclusão de ofício da recorrente do Simples Nacional quando a matéria é objeto de processo administrativo próprio.

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o pedido de perícia ou diligência deixa de indicar fatos específicos dependentes de prova técnica e se destina à produção de elementos probatórios que incumbiam ao próprio sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASES DECLARADAS EM GFIP. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

Devem ser rejeitadas alegações genéricas de não incidência de contribuições sobre verbas indenizatórias quando o contribuinte não identifica rubricas, competências ou valores incluídos nas bases declaradas em GFIP e utilizadas no lançamento.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO RETROATIVA. RECOLHIMENTOS EFETUADOS NO DAS. DEDUÇÃO.

Não procede a alegação de cobrança em duplicidade quando demonstrado que a fiscalização deduziu, na apuração do crédito tributário, os valores recolhidos a título de Contribuição Patronal Previdenciária mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TETO DE 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. TEMAS Nº 1.079 E Nº 1.390 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

As contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC não se submetem ao limite de 20 salários-mínimos, conforme tese firmada pelo STJ no Tema nº 1.079. As contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA e SEBRAE também não se sujeitam a esse limite, conforme tese fixada pelo STJ no Tema nº 1.390.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da parte do recurso voluntário que discute as razões de exclusão da autuada do Simples Nacional e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Isabelle Resende Alves Rocha, Marcelo Antonio Biancardi, Ana Cecília Lustosa da Cruz (substituta integral), Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

A atuada foi excluída de ofício do Simples Nacional conforme o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 876/2022, controlado em processo próprio (17227.720181/2022-56), juntado às fls. 792 e 793 dos presentes autos. A exclusão teve efeito a partir de 01/07/2017 e se estendeu por todo o ano de 2018. Em decorrência, ficou sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, contribuição para o GILRAT, bem como das contribuições para terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), valores não recolhidos em razão da opção indevida pelo Simples Nacional.

As contribuições exigidas de ofício atingiram o total consolidado de R\$ 959.954,17, aí incluídas a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

A atuada apresentou impugnação em que alegou, em síntese:

- como preliminar, que o presente contencioso deve ser sobrestado até o julgamento definitivo do processo nº 17227.720181/2022-56, no qual se discute sua exclusão do Simples Nacional;
- que o primeiro fundamento da sua exclusão do Simples Nacional não procede, afirmando que sua atividade consistiria na prestação de serviços de *backoffice* e controladoria, e não em cessão de mão de obra;
- quanto ao segundo fundamento para a sua exclusão, que também não procede, pois a vedação prevista no art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, somente alcançaria situações envolvendo pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional;
- no tocante às exigências de ofício, que apenas verbas de natureza remuneratória poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal; que as verbas de natureza indenizatória não constituiriam rendimentos do trabalho e, por isso, deveriam ser excluídas da base de cálculo das contribuições;
- que as contribuições destinadas ao INCRA não se enquadram nas espécies tributárias previstas nos arts. 149, 195 e 239 da Constituição Federal nem na competência residual da União;
- que as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo limitada a vinte salários-mínimos, conforme o art. 4º da Lei nº 6.950/1981; que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 teria afastado tal limitação apenas em relação às contribuições previdenciárias patronais, mantendo-a para as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

A DRJ julgou improcedente a impugnação. Rejeitou o pedido de suspensão do processo e afastou as alegações relativas à exclusão do Simples Nacional, por já terem sido decididas em processo próprio. Também não conheceu das teses de inconstitucionalidade, por falta de competência da via administrativa.

No mérito, a decisão recorrida manteve integralmente os lançamentos, destacando que as bases de cálculo decorreram de valores declarados pela própria empresa em GFIP, que a contribuição ao INCRA é constitucional segundo o STF e que não se aplica o limite de 20 salários-mínimos às contribuições destinadas a terceiros.

O pedido de diligência e perícia foi indeferido pela instância de piso, por entender que a autuada não apresentou justificativa concreta para sua realização, limitando-se a invocar princípios gerais. Considerou, ainda, que os quesitos formulados buscavam transferir à fiscalização o ônus de provas que incumbiriam à própria autuada, especialmente quanto à existência de verbas indenizatórias indevidamente tributadas. Também concluiu que as demais questões suscitadas poderiam ser resolvidas com os elementos já constantes dos autos, sem necessidade de perícia.

Em seu recurso voluntário, a autuada aduziu, em síntese:

- 1- reiterou a preliminar de que o presente contencioso deve ser sobrestado até o julgamento definitivo do processo nº 17227.720181/2022-56, no qual se discute sua exclusão do Simples Nacional;
- 2- arguiu a preliminar de nulidade da decisão recorrida em razão do indeferimento do pedido de perícia contábil/diligência; que a negativa infringiu os “princípios da segurança jurídica, da não-surpresa e da Capacidade Contributiva”; “que há absoluta inépcia em peças acusatórias formuladas genericamente, tal qual o Acórdão ora recorrido”; requereu novamente a conversão do julgamento em diligência ou, alternativamente, a anulação da decisão para realização da perícia e resposta aos quesitos formulados;
- 3- ainda como preliminar, reiterou os fundamentos apresentados no processo administrativo relativo à exclusão do Simples Nacional;
- 4- quanto ao mérito, que o lançamento deve ser retificado para considerar os valores recolhidos sob a sistemática do Simples Nacional, sustentando que os pagamentos efetuados nesse regime não poderiam ser desconsiderados na apuração do crédito tributário exigido;
- 5- reiterou as mesmas questões já apreciadas pela decisão recorrida: as verbas de natureza indenizatória que não integram a base de cálculo das contribuições exigidas de ofício; e a limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições para terceiros.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

No entanto, as alegações relativas à exclusão de ofício da autuada do Simples Nacional são estranhas ao objeto deste processo, conforme será detalhado em tópico específico.

Assim, conheço parcialmente do recurso voluntário.

2 DAS PRELIMINARES**2.1 DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ QUE HAJA DECISÃO DEFINITIVA QUANTO AO ATO DE EXCLUSÃO DA AUTUADA DO SIMPLES NACIONAL**

A autuada defende que o julgamento do recurso voluntário deve ser sobrestado até que haja decisão definitiva quanto ao ato da sua exclusão de ofício do Simples Nacional, discutida no processo nº 17227.720181/2022-56.

O presente lançamento de ofício decorre da exclusão da autuada do Simples Nacional, conforme o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 876/2022. A instauração de contencioso administrativo fiscal contra a exclusão não suspendeu os efeitos daquele ato administrativo.

Com a perda dos benefícios do regime simplificado, a autuada passou a se submeter ao regime geral de tributação. Nessa condição, tornou-se legítimo o lançamento de ofício dos tributos não declarados. Os créditos assim constituídos não se subordinam a critérios condicionais de validade vinculados ao Simples Nacional.

A eventual desconstituição futura do ato de exclusão, no processo próprio, não impede o julgamento do presente recurso. Caso a exclusão venha a ser afastada, seus efeitos serão reconhecidos de ofício pela Administração Tributária, inclusive para desconstituir cobranças que tenham como único fundamento aquele ato.

A tramitação concomitante e independente do contencioso contra o lançamento e do contencioso contra a exclusão do Simples Nacional decorre de opção expressa do legislador. Voto por afastar essa preliminar.

2.2 DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL/DILIGÊNCIA

A atuada arguiu a nulidade da decisão recorrida por ter indeferido o pedido de perícia contábil/diligência. Afirmou que teria havido violação aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da capacidade contributiva, e que a fundamentação do acórdão da DRJ seria inepta. Requereu a conversão do julgamento em diligência ou, alternativamente, a anulação da decisão para realização da perícia e resposta aos quesitos apresentados.

No entanto, a decisão recorrida apreciou detalhadamente o pedido de diligência/perícia contábil e o indeferiu mediante motivos e fundamentação minuciosamente expostos no voto condutor. Reproduzo, a seguir, excertos desse voto, relatado pelo julgador Deoclecio Carvalho Rostro, cuja fundamentação demonstra a improcedência da nulidade arguida:

Da perícia/diligência

A impugnante requereu fosse determinada a realização de "diligências/perícia contábil direcionadas à auditora fiscal" responsável pela autuação, "em virtude do indissociável primado da Verdade Material, Segurança Jurídica, Ampla Defesa, Contraditório e Vedação ao Confisco". Formulou quesitos e indicou assessores/peritos contábeis.

A realização de diligência ou perícia encontra-se disciplinada nos artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos seguintes:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á **não formulado** o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748/93)-Grifou-se.

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (Redação dada pela Lei nº 8.748/93)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

A realização dos exames requeridos pela impugnante deve, portanto, ser determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do interessado, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria em litígio, indeferindo aquelas consideradas prescindíveis ou impraticáveis. Demais, deferida a realização de perícia, cabe à autoridade designar servidor para, como perito da União, a ela proceder.

Acresça-se que a realização desses procedimentos, notadamente o pericial, tem como objetivo o esclarecimento de pontos duvidosos que dependam de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação da autoridade julgadora, o que não ocorre no presente caso. Não se destinam, portanto, a suprir prova que caberia à própria impugnante trazer aos autos, juntamente com suas razões de impugnação.

No caso em tela, verifica-se, por primeiro, que a impugnante não expôs os motivos que justificariam a realização do procedimento postulado. Limitou-se, outrossim, a referir de forma vaga os princípios "da Verdade Material, Segurança Jurídica, Ampla Defesa, Contraditório e Vedação ao Confisco".

Restou, portanto, quanto a esse aspecto, inobservado o disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto aos quesitos formulados, dirigidos especificamente à auditora fiscal responsável pelo procedimento de fiscalização, a impugnante requereu, "verbis":

A. Informe a Auditora Fiscal (Autuante) se o Critério Jurídico-tributário (Regime Jurídico) adotado foi o de Rendimentos Em Geral, ou se houve a dissociação e exclusão das Verbas de natureza Indenizatórias;

B. Informe a Auditora Fiscal (Autuante) se e o porquê de, em sendo o caso, não ter realizado a exclusão, na base de cálculo, das Verbas Indenizatórias;

C. Informe a Auditora Fiscal (Autuante), caso tenha excluído da base de cálculo as verbas indenizatórias, qual o critério jurídico adotado para configurar verbas com [sic] não remuneratórias;

D. Informe a Auditora Fiscal (Autuante), caso tenha excluído da base de cálculo as verbas indenizatórias, quais foram as verbas, indicadas em GFIP/SEFIP/E-SOCIAL que foram, efetivamente, excluídas da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária patronal, a cargo da empresa;

E. Informe a Auditora Fiscal (Autuante), caso tenha excluído da base de cálculo as verbas indenizatórias, quais foram as verbas, indicadas em GFIP/SEFIP/E-SOCIAL que foram, efetivamente, excluídas da base de cálculo de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades;

F. Informe a Auditora Fiscal (Autuante), caso tenha excluído da base de cálculo as verbas indenizatórias, se houve alguma distinção frente à classificação adotada pela Impugnante;

i. sendo positiva a resposta, que indique quais verbas, período a período, foram desclassificadas como indenizatórias, identificando o respectivo colaborador, e o respectivo fundamento jurídico para essa reclassificação;

G. Se afirmativa a Questão 05 [sic], informe a Auditora Fiscal (Autuante) qual a base legal para dita Reclassificação, e por qual motivo não informa este fato no Auto de Infração?

H. Informe a Auditora Fiscal (Autuante) se o critério para enquadramento no GILRAT foi a Atividade de Comércio, em

qual atividade específica enquadrou a Impugnante, e os motivos que conduziram a esse entendimento?

I. Informe a Auditora Fiscal (Autuante) se limitou a quantificação das contribuições devidas às terceiras entidades ao limite estabelecido pelo art. 4, da lei federal nº 6950/81;

Isto posto, veja-se.

Examinados os quesitos "A", "B", "C", "D", "E", "F" e "G", supra, constata-se que todos eles se referem à produção de provas que caberia à própria impugnante trazer aos autos, com vistas a comprovar a inclusão, nas bases de incidência das exações lançadas, de pagamentos supostamente tidos como indenizatórios, não sujeitos à incidência de contribuição.

Como registrado neste voto, em que pese o extenso tratado à matéria, pelo contribuinte, este não indicou, na peça impugnatória, uma única rubrica ou valor indevidamente incluído nas bases de cálculo autuadas. Limitou-se, "in casu", a tecer considerações genéricas acerca da composição das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros. Demais, conforme destacado, os valores dessas bases de cálculo foram declarados pelo próprio contribuinte nas GFIPs do período autuado - as quais não geraram as contribuições devidas em decorrência de a empresa haver-se declarado, nessas guias, optante pelo Simples Nacional.

Em assim sendo, o deferimento dos exames requeridos implicaria indevida inversão do ônus da prova, que cabe à própria impugnante, haja vista o disposto no artigo 16, inciso III, parte final, e seu parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 28 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, transferindo-o indevidamente para a auditoria fiscal, o que não pode ser aceito.

Quanto ao quesito "H", este se refere à contribuição para o GILRAT, que não foi objeto de impugnação pelo contribuinte, exceto, como as demais exações exigidas, no que concerne às bases de cálculo consideradas pela auditoria fiscal.

Demais, conforme registrado no Relatório Fiscal de Encerramento de Fiscalização, item 24, verifica-se que essa exação foi apurada a partir do código CNAE 8211-3/00, que estabelece a alíquota de 2%, a qual, ajustada pelo FAP de 0,5000, vigente para os anos de 2017 e

2018, resultou no RAT Ajustado de 1,0000% - efetivamente considerado no lançamento.

Quanto ao código CNAE 8211-3/00 propriamente dito, constata-se que este corresponde ao que foi informado pelo contribuinte em suas GFIPs, fls. 133/192.

Finalmente, quanto ao exame postulado no quesito "I", trata-se, assim como o anterior, de questão que prescinde da realização do exame postulado, bastando para esse fim o mero cotejo entre as bases de cálculo apuradas pela fiscalização e o limite defendido pela impugnante.

Pelo exposto, tendo em consideração que a simples menção aos princípios "da Verdade Material, Segurança Jurídica, Ampla Defesa, Contraditório e Vedação ao Confisco" não constitui justificativa para a realização do procedimento requerido, tem-se por não formulado o pedido de perícia/diligência, forte no parágrafo 1º do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Após examinar o trecho reproduzido, não identifico qualquer vício capaz de ensejar a nulidade da decisão recorrida.

A DRJ apreciou expressamente o pedido de perícia e diligência, analisou cada um dos quesitos apresentados pela autuada e expôs, de forma detalhada, as razões pelas quais concluiu pela sua desnecessidade.

A autuada não indicou qualquer competência, rubrica, empregado, contribuinte individual ou valor que pudesse ensejar diligência. Tampouco demonstrou a existência de fato controvertido que não pudesse ser esclarecido mediante os elementos já constantes dos autos.

O que se verifica é a tentativa de transferir à fiscalização o encargo de identificar eventuais equívocos no lançamento e produzir prova em favor da própria autuada.

Também não procede a alegação de violação aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa ou da capacidade contributiva. O indeferimento de diligência ou perícia considerada prescindível pela autoridade julgadora constitui faculdade expressamente prevista no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Rejeito a preliminar.

2.3 DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A autuada reiterou fundamentos já apresentados no processo administrativo relativo à sua exclusão do Simples Nacional. Sustentou a inexistência de cessão de mão de obra,

defendeu interpretação diversa do art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 e alegou a impossibilidade de retroação dos efeitos da exclusão.

Tais alegações dizem respeito à validade do ato de exclusão do Simples Nacional, matéria submetida a processo administrativo próprio e que não integra o objeto do presente contencioso.

Não conheço dessa parte do recurso voluntário por versar sobre matéria estranha ao objeto deste processo.

3 MÉRITO

3.1 DO ABATIMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL

A defesa alega que, para a apuração das exigências lançadas de ofício, a fiscalização deveria ter abatido os valores recolhidos sob a sistemática do Simples Nacional.

A alegação não procede.

Consta expressamente do item 27 do Relatório Fiscal que os valores recolhidos mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), correspondentes à Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), foram lançados no campo “Deduções”, como abatimento do débito apurado a título de contribuição patronal de 20%.

A fiscalização considerou que a exclusão da autuada do Simples Nacional produziu efeitos retroativos às competências objeto do lançamento. Por essa razão, apurou as contribuições patronais, a GILRAT e as contribuições destinadas a terceiros segundo as regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O demonstrativo fiscal de apuração da “CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO”, fls. 5 e 6 dos autos, evidencia que os valores correspondentes à CPP recolhida por meio do DAS foram considerados pela autoridade fiscal no campo “Deduções”.

Registro que apenas a parcela do DAS correspondente à Contribuição Patronal Previdenciária pode ser utilizada para abatimento do débito lançado a esse mesmo título. As demais parcelas do DAS correspondem a tributos distintos e não permitem reduzir os valores exigidos a título de GILRAT e contribuições destinadas a terceiros.

Logo, rejeito a alegação.

3.2 DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

A autuada alegou que as verbas de natureza indenizatória não integram a base de cálculo das contribuições exigidas de ofício.

Essa alegação já foi apreciada e rejeitada pela decisão recorrida. Reproduzo excertos do voto condutor, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

A impugnante, em suas razões, tratou extensamente das bases de incidência das exações lançadas, tanto das contribuições previdenciárias patronais quanto das contribuições destinadas a terceiros. Distinguiu, dentre os valores pagos pelas empresas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, aqueles pagamentos considerados remuneratórios, porque destinados a retribuir o trabalho prestado (sujeitos à incidência de contribuição), daqueles pagamentos denominados indenizatórios, pagos com o objetivo de ressarcir o trabalhador de um dano ou prejuízo sofrido (não sujeitos à incidência de contribuição).

Não indicou, contudo, especificamente no que interessa ao caso em apreço, uma única rubrica ou valor que tenha sido, em seu entender, indevidamente incluída nos autos de infração objeto do presente processo administrativo.

Limitou-se, portanto, a tecer considerações genéricas acerca da composição das bases de cálculo concernentes às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições destinadas a terceiros.

Demais, como registrado no Relatório Fiscal, itens 25 e 26, foram consideradas nos lançamentos “as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, **declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP**, que se encontram na situação ‘1 - Exportada’, competências 07/2017 a 12/2018, inclusive 13º salário”. “Tais bases de cálculo podem ser verificadas nas cópias dos relatórios extraídas do programa GFIPWeb da RFB, denominados ‘Totais das bases de cálculo por categoria’ e ‘Empresa - Dados e Valores informados na GFIP’, por competência, constante do ‘Anexo 03 - GFIP’.” (Grifou-se.)

As bases de cálculo consideradas no lançamento foram, como se observa, declaradas pelo próprio contribuinte, em suas GFIPs, nas quais tem-se que foram incluídas verbas que ele mesmo considerou integrantes do salário de contribuição, e, como tais, sujeitas à incidência de contribuição.

Veja-se, acerca do teor dos valores declarados em GFIP, o que dispõem o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o parágrafo 1º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:

Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, **dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária** e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) – Grifou-se.

RPS

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social **servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, **bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.**” (Grifou-se.)

[...]

Não há, destarte, no caso concreto, como considerar as questões postas, em caráter geral, pela impugnante, mormente em se tratando de bases de cálculo declaradas por ela mesma em suas GFIPs.

Também em sede de recurso voluntário, a autuada não individualizou qualquer rubrica, competência ou valor que entendesse indevidamente incluído nas bases de cálculo utilizadas no lançamento. Limitou-se a reiterar considerações genéricas acerca da distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias, sem demonstrar de que forma repercutiriam sobre os valores efetivamente exigidos.

Voto por manter a decisão recorrida também nesse ponto.

3.3 DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS

A autuada sustentou haver limitação de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições para terceiros.

Esse argumento foi recentemente apreciado por este Colegiado, conforme o Acórdão 1201-007.523, de 29/04/2026, que o rejeitou por unanimidade. Reproduzo a seguir o excerto do voto condutor, proferido pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, cujas razões adoto como fundamento.

A Recorrente sustenta a necessidade de limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA e Sistema S) ao patamar de 20 (vinte) salários-mínimos. Fundamenta sua pretensão na suposta vigência do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, argumentando que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 teria revogado o teto apenas para as contribuições previdenciárias patronal.

A tese, contudo, carece de amparo jurídico, porquanto se revela incompatível com a interpretação consolidada pelos Tribunais Superiores e por este Conselho.

A análise histórica da norma revela que o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 estabeleceu o limite de 20 salários-mínimos para o valor do salário-de-contribuição, enquanto o seu parágrafo único estendeu tal limite às contribuições devidas a terceiros. Ocorre que o Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu art. 3º, revogou expressamente o teto para as contribuições das empresas.

A exegese lógica e sistemática do ordenamento conduz à conclusão de que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 possuía natureza acessória em relação ao caput.

Uma vez extinto o teto para a base de cálculo principal (contribuição previdenciária patronal), a norma acessória que a ele se vinculava perdeu seu suporte de validade. Não faz sentido, sob a perspectiva jurídica, manter um limite subsidiário quando a regra principal que o estabelecia foi revogada (afastada do sistema) pelo próprio legislador.

Recentemente, a controvérsia foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1079), fixando a seguinte tese:

- i) o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL n. 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;
- ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei n. 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente; e
- iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;
- iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.

Esse entendimento foi reafirmado pelo STJ ao apreciar o Tema 1.390:

A base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não é limitada a 20 (vinte)

vezes o maior salário-mínimo vigente no país (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981)

No julgamento do Tema 1.079, a Min. Regina Helena Costa propôs a modulação dos efeitos da decisão, que foi delimitada às empresas que, até 25 de outubro de 2023 — data de início do julgamento — tenham ingressado com ação judicial ou protocolado pedido administrativo e obtido decisão favorável, seja na esfera judicial ou administrativa, restringindo-se a esses casos a limitação da base de cálculo.

No presente caso, constato que o contribuinte não comprovou o atendimento desses requisitos, pois não demonstrou a existência de ação judicial ou de processo administrativo com decisão favorável anterior ao marco temporal definido. A ausência dessa comprovação impede a aplicação da modulação dos efeitos.

Diante desse contexto, e considerando a vinculação deste Conselho ao entendimento firmado, deve ser mantido o lançamento realizado pela autoridade fiscal, pois a pretensão de limitar a base de cálculo a 20 salários-mínimos contraria o Decreto-Lei nº 2.318/1986 e a jurisprudência consolidada e vinculante sobre o tema.

Por essa razão, nego provimento ao recurso neste ponto.

4 CONCLUSÃO

Em conclusão, voto por não conhecer da parte do recurso voluntário que discute as razões de exclusão da autuada do Simples Nacional e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões